



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Atualização legislativa: análise da Lei nº 15.358/26 (Lei Antifacção)

Atualização legislativa: análise da Lei nº 15.358/26 (Lei Antifacção)

Trata-se de estudo técnico realizado pelo **CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA** com escopo de analisar as alterações promovidas pela Lei nº 15.358/26 (Lei Antifacção) em relação à atividade policial.

I) Epígrafe da Lei

▪ A Lei nº 15.358/2026 “*Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023*”.

II) Introdução

▪ As organizações criminosas, não satisfeitas em apenas cometer crimes isolados, passaram, nas últimas décadas, a exercer controle territorial e social sobre extensas parcelas do espaço público, substituindo a presença e a autoridade do Estado, constituindo uma verdadeira estrutura de poder paralelo com capacidade de impor normas, punir desvios, controlar a economia local e interferir no funcionamento de instituições públicas.

▪ A Lei nº 15.358/2026, conhecida popularmente como “Lei Antifacção”, sob o pretexto de conferir maior efetividade ao combate ao crime organizado contemporâneo, optou por um modelo de intervenção que desloca o foco tradicional da repressão penal.

▪ Enquanto a Lei nº 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado) concentrou-se na punição do vínculo associativo e da estrutura ordenada voltada à obtenção de vantagens ilícitas, a Lei Raul Jungmann focou no combate ao exercício do domínio social e na governança territorial espúria exercida pelas organizações criminosas ultraviolentas, milícias privadas e grupos paramilitares, buscando atingir a estrutura econômica, operacional, logística, inclusive informacional, e de comando das facções criminosas, além de majorar a sanção penal imposta.

▪ Registra-se que a nova legislação não revogou a Lei de Organizações Criminosas, mas criou um regime jurídico complementar, mais severo, aplicável a grupos específicos.

III) Ausência de *vacatio legis*

▪ A Lei entrou em vigor na data da publicação. Assim, ela passou a produzir efeitos a partir do dia 24/03/2026.

IV) Crime de domínio social estruturado

Art. 2º Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos do § 2º deste artigo, de qualquer das seguintes condutas:

[...]

A) Do conceito e contornos jurídicos de organização criminosa ultraviolenta

Art. 2º, § 2º Para os fins desta Lei, considera-se organização criminosa ultraviolenta, denominada facção criminosa, o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei.

▪ Embora o legislador não tenha definido o conceito de “ultraviolenta”, sabidamente vago, ele previu os requisitos para caracterização da organização criminosa ultraviolenta, que foi denominada de facção criminosa. Trata-se do *“agrupamento de três ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei”*.

▪ Diferentemente da organização criminosa¹, que exige a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, a organização criminosa ultraviolenta (facção criminosa) reclama apenas três integrantes.

▪ Há divergência doutrinária a respeito da necessidade de divisão de tarefas para a caracterização de facção criminosa. Enquanto a Lei nº 12.850/2013 estabeleceu expressamente tal requisito para a configuração da organização criminosa, o legislador não incluiu taxativamente tal expressão na Lei nº 15.358/2026 ao definir organização criminosa ultraviolenta. Em razão da literalidade do texto legal, há doutrina, aparentemente majoritária, sustentando pela dispensabilidade da divisão de tarefas. Contudo, há corrente, diametralmente oposta, sustentando que a facção criminosa, com base no parágrafo único² do art. 4º da Lei nº 15.358/2026, é uma forma especial de organização criminosa, sendo a divisão de tarefas inerente ao conceito de organização criminosa.

▪ A organização criminosa da Lei nº 12.850/2013 tem como finalidade *“obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”*, ao passo que a organização criminosa

¹ § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

² Parágrafo único. As condutas tipificadas nesta Lei, bem como a conduta prevista no [art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), constituem formas especiais de organização criminosa, aplicando-se, no que couber, as disposições materiais da [Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#).

ultraviolenta (facção criminosa) da Lei nº 15.358/2026 age para “*impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei*”, **sendo absolutamente irrelevantes as razões da atuação da facção criminosa para caracterizar o crime de domínio social estruturado**, como será visto na análise do art. 2º da Lei sob estudo.

B) Do conceito e dos contornos jurídicos de grupo paramilitar ou milícia privada

- O crime de domínio social estruturado também pode ser praticado por integrante de grupo paramilitar ou milícia privada (facções por equiparação)³, e não apenas por membro de organização criminosa ultraviolenta.

- A conduta de constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar ou milícia particular já era criminalizada no art. 288-A do Código Penal⁴. O Legislador não conceituou tais figuras, cabendo à doutrina fazê-lo. Segundo Cleber Masson⁵:

“Organização paramilitar é uma associação civil, desvinculada do Estado, armada e com estrutura análoga às instituições militares, que utiliza tática e técnicas policiais ou militares para alcançar seus objetivos. Não raramente, membros das forças armadas integram as organizações paramilitares, com motivação ilícita (político-partidária, religiosa ou de outra natureza).

Milícia privada é o agrupamento armado e estruturado de civis - inclusive com a participação de militares fora de suas funções – com a pretensa finalidade de restaurar a segurança em locais controlados

³ Art. 2º Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos do § 2º deste artigo, de qualquer das seguintes condutas:

⁴ Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: [\(Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012\)](#)

⁵ MASSON, Cleber. *Direito Penal Parte Especial*. Editora Método. São Paulo: 2020, p. 395.

pela criminalidade, em face da inoperância e desídia do Poder Público. Para tanto, seus integrantes apresentaram-se como verdadeiros “heróis” de uma comunidade carente e fragilizada, e como recompensa são remunerados por empresários e pelas pessoas em geral”.

▪ Emerge, naturalmente, o questionamento se o art. 288-A do Código Penal foi revogado pela Lei Antifacção e a resposta, do ponto de vista dogmático, é negativa, em razão do princípio da especialidade, embora o citado dispositivo penal passe a ser de difícil incidência prática. Segundo Rogério Sanches Cunha e Renee do Ó Souza:

[...] a coexistência entre os dois regimes normativos pode ser resolvida pela aplicação do princípio da especialidade. O art. 288-A do Código Penal continuaria incidindo nas hipóteses de organizações paramilitares ou milícias privadas em sentido amplo, enquanto o novo diploma seria aplicado quando tais grupos atuarem no contexto de domínio social estruturado, isto é, quando apresentarem organização, poder territorial ou capacidade de intimidação coletiva compatíveis com o modelo descrito no art. 2º da nova lei. Em outras palavras, o novo tipo penal funcionaria como norma especial ou qualificada da atuação miliciano ou paramilitar.

É verdade que, na prática, muitas milícias e grupos paramilitares tendem a apresentar algum grau de organização e controle social, o que pode aproximá-los da hipótese descrita na nova lei. Ainda assim, a distinção permanece relevante do ponto de vista dogmático: quando ausente o elemento estrutural de domínio social, aplica-se o art. 288-A do Código Penal; quando presente esse elemento, incidente o regime mais gravoso do novo marco legal”.

C) Do tipo penal de domínio social estruturado

Art. 2º Constitui crime, **independentemente de suas razões ou motivações**, a prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos do § 2º deste artigo, de qualquer das seguintes condutas:

I - utilizar violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger a população ou agentes públicos, com o propósito de impor ou exercer o controle, o domínio ou a influência, total ou parcial, sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios;

II - empregar ou ameaçar por meio da utilização de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;

III - impedir, dificultar, obstruir ou criar embaraços à atuação das forças de segurança pública, à perseguição policial ou às operações de manutenção da ordem, mediante a colocação de barricadas, bloqueios, obstáculos físicos, incêndios, destruição de vias, uso de artefatos ou qualquer outro meio destinado a restringir o deslocamento, a visibilidade ou a ação policial;

IV - impor, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle social para o exercício de atividade econômica, comercial, de serviços públicos ou comunitários;

V - usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros-fortes ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VI - promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;

VII - apoderar-se ilicitamente de meios de transporte ou danificá-los, depredá-los, incendiá-los, destruí-los, saqueá-los, explodi-los ou inutilizá-los, total ou parcialmente;

VIII - apoderar-se ilicitamente de aeronaves ou sabotá-las, expondo a perigo a vida ou a integridade física de uma ou mais pessoas ou comprometendo a segurança da aviação civil;

IX - apoderar-se do funcionamento, sabotá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, ainda que de modo temporário, de portos, aeroportos, estações e linhas férreas ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia, unidades militares ou instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás;

X - interromper, danificar, perturbar ou dificultar o restabelecimento dos bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, com o fim de desorientar o funcionamento,

subtrair informações sigilosas ou obter vantagem de qualquer natureza.

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.

- A caracterização do crime de domínio social estruturado exige que um integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada pratique, independentemente do motivo, uma das condutas previstas nos incisos do art. 2º da Lei em comento.

- “Independentemente de suas razões ou motivações”. A ausência de razões é um dos fatores primordiais para distinguir o delito em questão do crime de terrorismo, previsto no art. 2º da Lei 13.260/2016⁶. É o que lecionam Rogério Sanches Cunha e Renee do Ó Souza⁷:

“Isso porque, a Lei de Terrorismo no Brasil exige uma finalidade especial vinculada a razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, ou religião, elementos que não são requisitos para a configuração do domínio social estruturado previsto no novo marco legal. Dessa forma, a nova legislação preenche uma lacuna para punir organizações que utilizam táticas de pavor e controle territorial com fins de domínio social e econômico, sem a necessidade de motivação ideológica ou segregacionista exigida pela Lei nº 13.260/2016”.

⁶ Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

⁷ CUNHA, Rogério Sanches; Souza, Renee do Ó. Lei Antifacção Comentada. Editora Juspodivm: Salvador: 2026, p. 20.

- O crime de domínio social estruturado consiste na prática, por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, de condutas que visem a impor o controle social ou territorial, intimidar populações e autoridades ou atacar serviços, infraestrutura e equipamentos essenciais.
- Crime próprio: o sujeito ativo do crime é obrigatoriamente o integrante de organização criminosa ultraviolenta (facção criminosa), grupo paramilitar ou milícia privada.
- Sujeito passivo imediato é o Estado e o mediato são as pessoas que são vítimas das condutas descritas nos incisos.
- Bem jurídico tutelado: de forma primária a paz pública, a segurança coletiva, o funcionamento das instituições e a soberania do Estado e de forma secundária a liberdade individual e a autodeterminação das populações submetidas ao controle violento.
- Crime de perigo abstrato ou concreto (incisos II e VIII), a depender do inciso. Inobstante se trate de crime de perigo, é obrigatória a presença do dolo, sendo insuficiente o mero descumprimento aparente da norma penal.
- Crime formal: a consumação ocorre com o simples cometimento de qualquer das condutas descritas nos incisos do tipo, independentemente da ocorrência de um resultado naturalístico de dano efetivo à segurança pública ou à integridade das vítimas secundárias.
- Crime de ação múltipla alternativa: basta a prática de uma das condutas previstas nos incisos do tipo penal para a consumação do delito, sendo certo que a pluralidade de condutas típicas no mesmo contexto fático constitui crime único.
- As condutas praticadas pelos integrantes das facções criminosas, grupos paramilitares ou milícias privadas, além de estarem previstas em um dos incisos do art. 2º, devem estar vinculadas à atuação finalística dos grupos criminosos. Assim, se um integrante de uma milícia privada que controla, por meio de violência, uma comunidade no Rio de Janeiro, revoltado por seu familiar ter sido morto durante uma operação policial, ataca, sem qualquer vinculação finalística à atividade do grupo criminoso, um presídio, não pratica o delito em comento, afinal, ele não está agindo como integrante da facção criminosa.

▪ Crime doloso, sendo suficiente, para a maioria dos incisos, o “*dolo genérico*”. Porém, para as hipóteses previstas nos incisos V e X é essencial a presença do elemento subjetivo especial, consoante será exposto abaixo.

▪ A maioria das condutas elencadas nos incisos está atrelada a uma atuação de força e de pavor com o fito de demonstrar e difundir poder e temor (intimidação massiva). É possível agrupá-las, segundo Rogério Sanches e Renee do Ó Souza, em três planos: a) domínio territorial e da população (incisos I, IV), neutralização ou enfrentamento do Estado (incisos II, III, VI) e sabotagem de infraestrutura e serviços essenciais (incisos V, VII e VIII, IX e X)⁸.

▪ Pena: reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal. Nota-se adoção do concurso material obrigatório, afastando o princípio da consunção como instrumento de absorção dos crimes-meios ou de crimes autônomos praticados durante a execução da empreitada criminosa. Assim, se integrante de facção criminosa mata líder comunitário para exercer domínio sobre a comunidade, responderá pelo crime de domínio social estruturado e homicídio qualificado (art. 121, §2º-D do CP), em concurso de crimes.

I - utilizar violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger a população ou agentes públicos, com o propósito de impor ou exercer o controle, o domínio ou a influência, total ou parcial, sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios;

▪ Exemplo 1: integrantes de uma facção que ordenam o fechamento do comércio local (toque de recolher) em um bairro periférico de Florianópolis após a morte de uma liderança do grupo em confronto policial.

⁸ CUNHA, Rogério Sanches; Souza, Renee do Ó. Lei Antifacção Comentada. Editora Juspodivm: Salvador: 2026, p. 21.

- Exemplo 2: em uma área conflagrada, um grupo miliciano proíbe o acesso de pessoas estranhas ao bairro, inclusive monitorando o acesso à comunidade com drones, ou ameaça quem desrespeita suas ordens ou obriga os moradores a comprarem gás e água mineral de distribuidores controlados por eles, sob pena de expulsão ou agressão.

II - empregar ou ameaçar por meio da utilização de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;

- Exemplo: integrantes de uma facção criminosa que usam granada durante confronto em área residencial.

- Trata-se de hipótese de perigo concreto.

III - impedir, dificultar, obstruir ou criar embaraços à atuação das forças de segurança pública, à perseguição policial ou às operações de manutenção da ordem, mediante a colocação de barricadas, bloqueios, obstáculos físicos, incêndios, destruição de vias, uso de artefatos ou qualquer outro meio destinado a restringir o deslocamento, a visibilidade ou a ação policial;

- Exemplo: a instalação de blocos de concreto, pneus queimados, trilhos de trem fincados no asfalto e valas cavadas nas vias de acesso de uma comunidade, com o objetivo de impedir o ingresso de viaturas da Polícia Civil durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão.

IV - impor, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle social para o exercício de atividade econômica, comercial, de serviços públicos ou comunitários;

- Exemplo 1: milicianos que cobram "taxas de segurança" mensalmente de comerciantes locais.
- Exemplo 2: integrantes de facção criminosa proíbem a instalação de internet de empresas não controladas pela organização (monopólio de fornecedores).

V - usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros-fortes ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, **com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;**

- Previsão expressa de elemento subjetivo especial: obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado.
- Exemplo: práticas associadas ao "Novo Cangaço".

VI - promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;

- Exemplo: rebelião violenta coordenada pela cúpula de uma facção criminosa para resgatar integrantes presos ou para intimidar a administração penitenciária.

VII - apoderar-se ilicitamente de meios de transporte ou danificá-los, depredá-los, incendiá-los, destruí-los, saqueá-los, explodi-los ou inutilizá-los, total ou parcialmente;

- Exemplo: integrante da facção criminosa incendeia ônibus em razão da morte de seu líder, ocorrida em operação policial.

VIII - apoderar-se ilicitamente de aeronaves ou sabotá-las, **expondo a perigo** a vida ou a integridade física de uma ou mais pessoas ou comprometendo a segurança da aviação civil;

- Trata-se de hipótese de perigo concreto.
- Exemplo: integrante de facção criminosa, em razão da morte de seu líder durante operação policial, sabota uma aeronave, obrigando o piloto a fazer um pouso de emergência, o qual causou lesões em diversos passageiros.

IX - apoderar-se do funcionamento, sabotá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, ainda que de modo temporário, de portos, aeroportos, estações e linhas férreas ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia, unidades militares ou instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás;

- Exemplo: integrante de milícia privada que corta o fornecimento de energia de um bairro como represália à operação policial.

X - interromper, danificar, perturbar ou dificultar o restabelecimento dos bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, **com o fim de desorientar o funcionamento, subtrair informações sigilosas ou obter vantagem de qualquer natureza.**

- Há previsão expressa de elemento subjetivo especial, vale dizer, desorientar o Estado ou subtrair informações.

D) Causas de aumento de pena do crime de domínio social estruturado

§ 1º Aumenta-se a pena de 2/3 (dois terços) ao dobro se:

I - o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva, da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução;

II - o agente, de qualquer forma, prover ou levantar fundos, bens, direitos, valores, serviços ou informações para o financiamento, total ou parcial, das condutas previstas nos incisos I a X do caput deste artigo;

III - as condutas previstas nos incisos I a X do caput deste artigo forem praticadas com o emprego de violência ou grave ameaça contra membro do Poder Judiciário, membro do Ministério Público, agentes de segurança descritos no art. 144 da Constituição Federal ou policiais institucionais de órgãos públicos, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade ou houver o envolvimento, a coação ou o aliciamento destes para a prática ou auxílio na prática dos atos;

IV - houver conexão com outras organizações criminosas ultraviolentas;

V - houver concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa ultraviolenta dessa condição para a prática de infração penal;

VI - houver infiltração no setor público ou atuação direta ou indireta na administração de serviços públicos ou em contratos governamentais;

VII - houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum;

VIII - o agente recrutar, atrair, convidar, induzir, coagir, permitir ou consentir que criança ou adolescente integre, auxilie, se associe, ainda que de forma eventual ou ocasional, ou execute atos previstos no caput deste artigo;

IX - as circunstâncias do fato evidenciarem a existência de relações transnacionais ou houver a destinação do produto ou proveito da infração penal, no todo ou em parte, ao exterior;

X - o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica com a extração ilegal de recursos minerais ou a exploração econômica não autorizada, sem prejuízo das sanções específicas previstas na legislação ambiental e penal, de florestas e demais formas de vegetação, de terras de domínio público ou devolutas ou de áreas de preservação permanente e de unidades de conservação;

XI - houver o emprego de drones, veículos aéreos não tripulados, sistemas de vigilância eletrônica sofisticados, equipamentos de contrainteligência, tecnologias de interferência comunicacional, programas de criptografia avançada ou quaisquer recursos tecnológicos de natureza similar para monitoramento territorial, inteligência operacional, comunicações cifradas, dissimulação de identidade, georreferenciamento de operações repressivas ou qualquer outro meio destinado a facilitar, a coordenar ou a defender a prática dos atos descritos neste artigo.

▪ Em relação ao inciso VIII, cumpre destacar que a incidência da referida causa de aumento afasta a aplicação autônoma do art. 244-B do ECA a fim de evitar *bis in idem*.

E) O crime de domínio social estruturado é hediondo, não sendo cabível anistia, graça, indulto, fiança e livramento condicional

Art. 2º, § 4º Os crimes previstos neste artigo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança;
- III - livramento condicional.

Art. 4º Os crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 2º e no art. 3º desta Lei são considerados hediondos, para todos os fins jurídicos e legais, sobretudo os expressos no [inciso XLIII do caput do art. 5º da Constituição Federal](#) e na [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#) (Lei dos Crimes Hediondos).

F) Da punição de atos preparatórios

Art. 2º, § 5º Aquele que praticar atos preparatórios, com propósito inequívoco de consumir qualquer das condutas tipificadas neste

artigo, estará sujeito à pena do crime consumado, reduzida de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade).

- Na ordem jurídica pátria, a regra geral é a não criminalização dos atos preparatórios. Porém, excepcionalmente, tais atos podem ser punidos se o legislador tipificar como crimes autônomos (crimes-obstáculos). É exatamente o caso em análise.

- Nota-se que deve restar comprovado o “propósito inequívoco” de consumir qualquer das condutas elencadas nos incisos do art. 2º da Lei em comento, sob pena de atipicidade.

G) Cumprimento obrigatório de pena ou de prisão cautelar em presídio federal aos líderes ou integrantes do núcleo de comando da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada

Art. 2º, § 7º As pessoas condenadas ou cautelarmente custodiadas pela prática das condutas previstas neste artigo, sempre que houver indícios concretos de que exerçam liderança ou chefia ou integrem núcleo de comando de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, cumprirão obrigatoriamente a pena ou a custódia em estabelecimento penal federal de segurança máxima, nos termos da [Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008](#).

H) Possibilidade de monitorar os encontros de presos vinculados a organizações criminosas ultraviolentas e suas visitas, inclusive advogados, no parlatório ou por meio virtual

Art. 41-A. Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação. [\(Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026\)](#)

§ 1º O monitoramento poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária. [\(Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026\)](#)

§ 2º A visitação e o monitoramento nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ficam sujeitos às regras especiais previstas na [Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008](#). [\(Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026\)](#)

- O Art. 41-A da LEP, alterado pela nova lei Antifacção, prevê a possibilidade de monitorar, por meio de captação audiovisual e gravação, os encontros, no parlatório ou por meio virtual, de presos provisórios ou condenados vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas e seus visitantes, inclusive **o advogado quando “autorizado por razões fundadas de conluio criminoso”⁹**.

- O Delegado de Polícia tem legitimidade expressa para pleitear o monitoramento ao Juízo, devendo-se demonstrar a necessidade, proporcionalidade e adequação da medida, afinal, o monitoramento não pode ser automático.

- A medida visa a coibir que integrantes de facções criminosas, grupos paramilitares ou milícias privadas continuem a comandar/ articular a organização criminosa ou praticar crimes de dentro do sistema prisional.

⁹ Art. 41-B. Observado o disposto no § 2º do art. 41-A desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre **advogado e cliente, quando o monitoramento houver sido autorizado por razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente**, será submetido à análise exclusiva do juízo competente para o controle da legalidade da investigação, distinto do juízo responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal. [\(Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026\)](#)

§ 1º O juízo de controle decidirá sobre a licitude, a pertinência e a necessidade da prova e sobre a sua eventual inutilização, antes de qualquer remessa ao juízo da instrução. [\(Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026\)](#)

§ 2º As gravações ou os registros que não interessarem à prova deverão ser inutilizados por decisão fundamentada do juízo de controle, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, facultada a presença do acusado ou de seu defensor. [\(Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026\)](#)

§ 3º O conteúdo das comunicações indeferidas ou declaradas ilícitas não poderá ser acessado, direta ou indiretamente, pelo juízo da instrução criminal. [\(Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026\)](#)

I) As Varas Criminais Colegiadas, citadas no Art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012, serão competentes para julgar os homicídios, consumados e tentados, cometidos por membros das organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, quando conexos ao crime de domínio social estruturado

Art. 2, § 8º Os homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, quando conexos aos crimes a que se refere este artigo, serão julgados pelas Varas Criminais Colegiadas a que se refere o [art. 1º-A da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012](#).

Art. 78 do CPP. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, salvo os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; [\(Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026\)](#)

▪ Nota-se que as Varas Criminais Colegiadas somente terão competência para julgar os homicídios conexos ao crime de domínio social estruturado. Ou seja, é necessário que o homicídio tenha sido cometido no contexto da atuação da organização ou para o alcance de suas atividades típicas. Os assassinatos cometidos por integrantes das facções criminosas em contexto pessoal ou desvinculados da atividade organizacional serão julgados pelo Tribunal do Júri.

▪ O dispositivo é de duvidosa constitucionalidade, afinal, Lei ordinária não pode restringir a competência material do Tribunal do Júri firmada pela Constituição Federal¹⁰, que tem status de garantia fundamental, sendo, portanto, uma cláusula pétrea.

¹⁰ XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

J) O crime de domínio social estruturado é hipótese *ex lege* de decretação automática de prisão preventiva

§ 9º A prática dos crimes previstos neste artigo é causa suficiente para decretação de prisão preventiva.

- Tal dispositivo legal também tem sua constitucionalidade questionável por violar os princípios da presunção de inocência, da individualização da pena e da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, inclusive já foi proposta a ADI nº 7952 para declarar tal dispositivo inconstitucional.

- Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que a gravidade abstrata do crime e a mera imposição legislativa não são fundamentos idôneos para a manutenção ou decretação automática de prisão cautelar, inclusive tendo declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de Drogas e da Lei de Crimes Hediondos que vedavam em abstrato a concessão de liberdade provisória (RE 1.038.925¹¹ – Tema 959 e HC 104.339/SP).

- A Lei Antifacção também acrescentou o inciso V ao art. 313 do Código de Processo Penal¹², estabelecendo mais uma hipótese de admissibilidade da

[...]

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

¹¹ Recurso extraordinário. 2. Constitucional. Processo Penal. Tráfico de drogas. Vedação legal de liberdade provisória. Interpretação dos incisos XLIII e LXVI do art. 5º da CF. 3. Reafirmação de jurisprudência. 4. Proposta de fixação da seguinte tese: É inconstitucional a expressão e liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei 11.343/2006. 5. Negado provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal. (RE 1038925 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017).

¹² Art. 313. Nos termos do [art. 312 deste Código](#), será admitida a decretação da prisão preventiva: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

[...]

prisão preventiva. Nota-se que é indispensável a vinculação entre o crime praticado e a atuação da facção criminosa, não bastando que o agente integre a organização criminosa ultraviolenta.

- O inciso V do art. 313 do CPP e o § 9º do art. 2º da Lei Antifacção (prisão preventiva automática) possuem alcances distintos. Este é aplicável especificamente aos crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado, dispensando os requisitos de admissibilidade do art. 313 do CPP, ao passo que aquele é hipótese de admissibilidade geral da preventiva para outros crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas ultraviolentas em contexto de atuação da facção criminosa (v.g. art. 155, § 9º do CP), e ainda exige os fundamentos do art. 312 do CPP.

L) Regime de progressão de pena diferenciado

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, observadas as seguintes exceções: [\(Redação dada pela Lei nº 15.402, de 2026\)](#)

V - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; [\(Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026\)](#)

VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for: [\(Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026\)](#)

[...]

V - se o crime for cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026\)](#)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional; [\(Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026\)](#)

VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; [\(Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026\)](#)

▪ A Lei Antifacção promoveu alteração na LEP para estabelecer percentuais de progressão de pena mais rigorosos.

V. Do crime de favorecimento ao domínio social estruturado

Art. 3º Constitui crime a prática das seguintes condutas:

I - promover ou fundar organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada ou a eles aderir, assim como apoiá-los de qualquer forma;

II - distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a cometer ato previsto no art. 2º desta Lei;

III - adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato previsto no art. 2º desta Lei;

IV - utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância ou consentir que outrem dele se utilize, para cometer ato previsto no art. 2º desta Lei;

V - fornecer informações em apoio a organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada que pratique ato previsto no art. 2º desta Lei;

VI - alegar falsamente pertencer a organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada que pratique ato

previsto no art. 2º desta Lei, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem ou de intimidar terceiros.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes previstos neste artigo as disposições previstas nos §§ 4º a 8º do art. 2º desta Lei.

- O tipo penal é amplo, tendo como escopo punir quem de qualquer forma fornece apoio à facção criminosa (rede de colaboradores), independentemente de ser integrante da facção e praticar ato de domínio territorial e social.

- Bem jurídico tutelado: paz pública e a segurança coletiva sob a perspectiva de punir a rede de apoio logístico, operacional, financeiro e informacional que gravitam em torno das organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas.

- Crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de integrar organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar e milícia privada. Nota-se, portanto, que o tipo penal em análise alcança o *extraneus*, ao passo que o crime de domínio social estruturado exige a condição de integrante.

- Sujeito passivo imediato é o Estado, ao passo que o mediato são as comunidades que sofrem os efeitos indiretos do fortalecimento da organização favorecida pelas condutas do art. 3º.

- Crime formal a consumação ocorre com o simples cometimento de qualquer das condutas descritas nos incisos do tipo, independentemente da ocorrência de um resultado posterior.

- Crime de ação múltipla: basta a prática de uma das condutas previstas nos incisos do tipo penal para a consumação do delito, sendo certo que a pluralidade de condutas típicas no mesmo contexto fático constitui crime único.

- Crime doloso, sendo que incisos II, III e VI exigem especial fim de agir, conforme será tratado abaixo.

▪ Também é crime hediondo, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 15.358/2026¹³.

▪ Por força do parágrafo único do art. 3º, aplica-se ao crime de favorecimento ao domínio social estruturado as “*disposições previstas nos §§ 4º a 8º do art. 2º desta Lei*”. Para evitar uma repetição desnecessária, sugere-se a leitura dos itens “E, F, G e I” do tópico IV do presente estudo.

▪ Não há causa de aumento de pena, inexistindo dispositivo legal determinando a aplicação das causas de aumento do crime de domínio social estruturado.

I - promover ou fundar organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada ou a eles aderir, assim como apoiá-los de qualquer forma;

▪ A cláusula de interpretação análoga na parte final do inciso I (apoiá-los de qualquer forma) garante amplo alcance do tipo penal em questão, evidenciando, inclusive, a desnecessidade dos incisos II e V, que são apenas hipóteses exemplificativas de formas de apoio.

▪ A adesão, ainda que sem participação ativa nos atos de execução de domínio social e territorial, já consoma o tipo penal em questão. De acordo com Rogério Sanches Cunha e Renee do Ó Souza¹⁴, *ipsis litteris*:

“Vale alertar que o núcleo “aderir”, nesse contexto, não se confunde com mera simpatia, afinidade ideológica ou concordância abstrata

¹³ Art. 4º Os crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 2º e no art. 3º desta Lei são considerados hediondos, para todos os fins jurídicos e legais, sobretudo os expressos no [inciso XLIII do caput do art. 5º da Constituição Federal](#) e na [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#) (Lei dos Crimes Hediondos).

¹⁴ ¹⁴ CUNHA, Rogério Sanches; Souza, Renee do Ó. Lei Antifacção Comentada. Editora Juspodivm: Salvador: 2026, p 41/42.

com a atuação do grupo. Aderir significa integrar-se ao pacto associativo, ou seja, assumir o compromisso de fazer parte da estrutura organizacional da facção, ainda que em posição secundária ou funcional. Trata-se de ingresso efetivo na organização, com aceitação – expressa ou tácita – das suas regras, finalidades, dinâmica de atuação.

Em outras palavras, aderir é passar a compor a engrenagem da organização criminosa, contribuindo para sua existência, estabilidade ou funcionamento. Não se exige, necessariamente, a prática imediata de atos executórios dos crimes previstos no art. 2º, mas é indispensável que o agente se vincule estruturalmente ao grupo, colocando-se à sua disposição.

A tipicidade exige, portanto, um plus de comprometimento, consistente na incorporação do agente à organização, com efetiva inserção no seu contexto funcional. Sem isso, não há “adesão” penalmente relevante, podendo caracterizar apoio”.

- Exemplo: empresário que realiza a contabilidade ou a lavagem de dinheiro da facção criminosa sem participar diretamente dos atos de violência.

II - distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a cometer ato previsto no art. 2º desta Lei;

- Presença de elemento subjetivo especial, vale dizer, a intenção de incitar outrem a cometer ato previsto no art. 2º da Lei Antifacção, de modo que disponibilizar material sem tal escopo (v.g. documentário jornalístico com viés meramente informativo) não caracteriza o delito em testilha.

- Exemplo: a divulgação de "salves" gravado em vídeo ou áudio nas redes sociais incentivando integrantes de facção criminosa a queimar ônibus e atacar delegacias de polícia.

III - adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato previsto no art. 2º desta Lei;

- Presença de elemento subjetivo especial, qual seja, praticar um dos núcleos do tipo penal com o escopo de cometer ato previsto no art. 2º da Lei. A ausência de tal escopo permite a desclassificação para delito previsto no Estatuto do Desarmamento.

- Exemplo: um químico que fabrica 20 (vinte) quilos de dinamite e forneça a uma facção criminosa para que ela use em ações de controle territorial.

- Exemplo2: o armeiro que vende fuzis sabendo que serão usados pela organização criminosa ultraviolenta para controlar uma comunidade.

IV - utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância ou consentir que outrem dele se utilize, para cometer ato previsto no art. 2º desta Lei;

- O crime se consuma no momento em que o imóvel é cedido, ainda que os integrantes da facção criminosas não pratiquem qualquer dos incisos previstos no art. 2º da Lei em comento naquele local.

- Exemplo: o morador não integrante da facção que conscientemente cede sua residência para servir de depósito de armas ou de esconderijo de criminosos da organização criminosa ultraviolenta. O crime se consuma, mesmo que o morador não esteja presente nos atos e não receba remuneração.

V - fornecer informações em apoio a organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada que pratique ato previsto no art. 2º desta Lei;

- O tipo penal não exige remuneração e habitualidade, de modo que um único fornecimento de informação, mesmo que gratuito, já é suficiente para a consumação do delito.

- Exemplo: morador que repassa em tempo real a movimentação de viaturas nas proximidades de áreas controlada ou o horário das rondas policiais, ainda que não receba nada em troca.

VI - alegar falsamente pertencer a organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada que pratique ato previsto no art. 2º desta Lei, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem ou de intimidar terceiros.

- Presença de especial fim de agir: obter qualquer tipo de vantagem ou intimidar terceiros.

- Exemplo: o estelionatário comum que liga para um comerciante identificando-se como membro de facção local para exigir o pagamento de valores sob ameaça de morte.

- Exemplo 2: o impostor que utiliza o nome de uma milícia privada para intimidar um vizinho em disputa de terra pratica esse inciso, ainda que a organização nunca tenha tido conhecimento de sua conduta.

VI. Concurso de crimes entre os tipos penais previstos nos arts. 2º e 3º da Lei Antifacção

- O agente que adere a uma facção criminosa (inciso I do art. 3º) e instala barricadas em comunidade controlada a fim de dificultar o deslocamento de viatura em operações policiais (inciso III do art. 2º) pratica crime único? A resposta é negativa, já que os bens jurídicos tutelados e os momentos consumativos dos crimes são

distintos, inclusive o Direito Penal Brasileiro consolidou um modelo de autonomia entre os delitos associativos e os crimes praticados pelas organizações criminosas, tanto que se pune a associação para o tráfico de drogas e o tráfico de drogas simultaneamente.

VII. Peculiaridades do inquérito policial para apurar os crimes previstos na Lei nº 15.358/2026

Art. 5º Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

§ 1º No curso das investigações, o juiz decidirá as representações formuladas pelo delegado de polícia ou os requerimentos formulados pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão dos autos.

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento dos autos.

§ 3º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público manifestar-se-á e o juiz decidirá no prazo simultâneo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado à parte manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§ 4º O descumprimento de quaisquer dos prazos previstos neste artigo não gera automaticamente o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade ao preso, devendo o juiz avaliar as circunstâncias do caso concreto.

[...]

§ 6º Indeferida a representação do delegado de polícia e não sendo interposto recurso pelo membro do Ministério Público, poderá o delegado de polícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, submeter a matéria à revisão da instância superior competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva Lei Orgânica, para que delibere no mesmo prazo.

▪ A Lei Raul Jungmann estabeleceu prazos elásticos para a conclusão do inquérito policial, reconhecendo a complexidade investigativa dos atos praticados por organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas.

Diploma Legal	Réu Preso	Réu Solto	Prorrogabilidade
Código de Processo Penal (Regra Geral)	10 dias	30 dias	Apenas para solto (em regra)
Lei Antifacção (Lei nº 15.358/2026)	90 dias.	270 dias .	Prorrogável por igual período.

▪ Quantas vezes o inquérito policial com investigado preso pode ser prorrogado? Há duas correntes sobre o tema:

i) A expressão "por igual período" está escrita no singular. Se o legislador desejasse permitir múltiplas prorrogações, utilizaria termos como "sucessivamente", "renováveis" ou "quantas vezes forem necessárias".

ii) Quando o legislador quis limitar a quantidade de prorrogação, ele inseriu expressamente na exegese do dispositivo legal “uma única vez”, tal como o fez no §2º do art. 3º-B do CPP¹⁵.

¹⁵ Art. 3º-B, § 2º do CPP: Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, **uma única vez**, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide ADI 6.298\)](#)

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 6.298, 6.299, 6300 e 6.305, que tratavam do Juiz de Garantias, atribuindo interpretação conforme à Constituição ao § 2º do art. 3º-B do CPP, citado acima, decidiu que “o juiz *pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação*”.

- Possibilidade de revisão à instância superior do Ministério Público (Art. 5º, § 6º): Indeferida a representação do delegado de polícia e não sendo interposto recurso pelo membro do Ministério Público, poderá o delegado de polícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, submeter a matéria à revisão da instância superior competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva Lei Orgânica, para que delibere no mesmo prazo.

- Há discussão a respeito da constitucionalidade do referido dispositivo, existindo duas correntes:

- i) Trata-se de mecanismo legítimo de controle da discordância, fortalecendo a autonomia investigativa da Polícia Judiciária e garantindo que medidas essenciais ao combate às facções criminosas não sejam obstadas por interpretações divergentes, assegurando uma segunda análise por um órgão colegiado ou superior do Ministério Público. Ademais, não há violação ao princípio acusatório, pois o recurso é no âmbito do próprio Ministério Público. Outrossim, a possibilidade de recorrer à instância superior do *Parquet* já era possível em outras hipóteses, como, por exemplo, o arquivamento de notícia de fato.

- ii) O dispositivo é inconstitucional por violar o sistema acusatório, que atribui ao Ministério Público a titularidade da ação penal, e a independência funcional do membro do *Parquet*.

- A lei previu expressamente a possibilidade de criação de força-tarefa integrada entre instituições, nos termos do art. 6º da Lei Antifacção.

VIII. Aplicação das disposições relacionadas às investigações e aos meios de obtenção de provas da Lei de Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013) e dos ditames da Lei de Lavagem de Capitais na apuração e na instrução processual dos crimes previstos na Lei 15.358/2026

Art. 8º Na apuração e na instrução processual dos crimes previstos nesta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes às organizações criminosas quanto à investigação e aos meios de obtenção da prova, nos termos do [Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#), bem como as disposições da [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#).

Art. 32. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei, no que couber, os instrumentos de investigação e meios de obtenção de provas previstos no [Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#).

- Permite-se expressamente a utilização de meios especiais de obtenção de prova da Lei nº 12.850/2013, como a infiltração de agentes, a colaboração premiada, a ação controlada e a captação ambiental de sinais, etc.

IX. Das medidas assecuratórias cautelares

Art. 9º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

I - sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo e participações empresariais, mantidos no País ou no exterior em nome do investigado, do acusado ou de **interpostas pessoas**;

II - suspensão, limitação ou proibição de atividades econômicas, financeiras, empresariais ou profissionais que possam ser utilizadas para dissimulação, ocultação ou movimentação de bens ou valores ilícitos;

III - bloqueio cautelar de acesso a sistemas financeiros, meios de pagamento, plataformas digitais, domínios e redes de comunicação eletrônica vinculados à organização criminosa ultraviolenta ou aos seus integrantes;

IV - proibição de emissão ou uso de instrumentos de crédito, débito, transferências eletrônicas, inclusive Pix, e operações em corretoras de criptoativos, sem autorização judicial expressa;

V - comunicação imediata e obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a adoção de medidas de bloqueio e monitoramento dentro de suas esferas de competência;

VI - suspensão temporária de fornecimento de serviços públicos e privados comprovadamente utilizados para a prática de crimes, tais como energia, telecomunicações, transporte e hospedagem digital, pelo prazo necessário à interrupção da atividade ilícita;

VII - afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, pelo tempo que durar a investigação, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual;

VIII - proibição de saída do território nacional e apreensão imediata de passaporte, quando houver risco de evasão;

IX - comunicação compulsória às juntas comerciais, aos cartórios de registro de imóveis e aos órgãos de trânsito, para bloqueio de transferência de propriedade de bens;

X - inidoneidade cautelar para contratar com o poder público, receber benefícios fiscais, subsídios ou incentivos creditícios, até a apuração final da responsabilidade.

▪ A possibilidade de decretação de ofício é criticada pela doutrina por violação ao princípio acusatório.

▪ O rol não é taxativo.

- Possibilidade expressa de bloqueio de ativos digitais (v.g. criptomoedas) e de participações societárias, inclusive em nome de “laranjas” (inciso I).

a) Previsão expressa de contraditório deferido

§ 1º As medidas previstas neste artigo poderão ser decretadas sem prévia oitiva da parte, aplicando-se o contraditório diferido.

- O dispositivo visa garantir a eficácia das cautelares, evitando que o suspeito, ciente da investigação, atue com o fito de tornar as medidas perseguidas inócuas.

b) Necessidade expressa do Delegado de Polícia fundamentar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da(s) cautelar(es) perseguida(s), como também indicar, se possível, eventuais consequências da medida

§ 3º Na decretação das medidas previstas neste artigo, o juiz, o Ministério Público ou o delegado de polícia deverão fundamentar expressamente a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da constrição, indicando, quando possível, os potenciais efeitos sistêmicos ou o alcance esperado da medida, de modo a prevenir impactos sobre pessoas, empresas ou serviços não vinculados à organização criminosa ultraviolenta.

- O Delegado de Polícia está obrigado a fundamentar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida cautelar perseguida, indicando, quando possível, os potenciais efeitos sistêmicos ou o alcance esperado da medida.

C) A custódia dos bens e valores apreendidos, com base na constrição do inciso I¹⁶ do art. 9º da Lei Antifacção, é do Poder Público, sendo vedada, em regra, a nomeação do investigado e de seus familiares, sócios e empregados como fiéis depositários

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do poder público, salvo quando, por decisão judicial fundamentada, ficar demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo poder público.

§ 5º A nomeação do depositário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa dos encargos e das responsabilidades legais assumidas, respondendo civil e criminalmente pela guarda, conservação e apresentação dos bens, vedada a nomeação do próprio investigado, de seus parentes ou de seus sócios e empregados, que somente será admitida mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo poder público.

▪ Em Santa Catarina, vigora o [Acordo de Cooperação Técnica nº 100/2025](#) a respeito da apreensão, guarda e destinação de bens e objetos associados a procedimentos investigativos¹⁷.

▪ Não é possível nomear o investigado e seus familiares, sócios e empregados como fiel depositário dos bens constritos, exceto quando demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo Poder Público.

¹⁶ I - sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo e participações empresariais, mantidos no País ou no exterior em nome do investigado, do acusado ou de interpostas pessoas;

¹⁷ Cláusula primeira. Constitui objeto deste acordo de cooperação técnica estabelecer ações integradas e procedimentos entre os signatários relativos à comunicação de apreensão, guarda e destinação de bens e objetos associados a procedimentos investigativos ou processos judiciais de competência do PJSC que estejam sob custódia das forças policiais ou recolhidos em depósitos municipais ou estaduais, além de disciplinar a composição e as atribuições da Comissão Interinstitucional de Destinação de Bens Apreendidos – CIDBA.

D) Possibilidade de decretação do perdimento de bens, independentemente de condenação penal, se restar comprovada a origem ilícita do bem, direito ou valor, respeitado o terceiro de boa-fé (perdimento extraordinário)

§ 8º Nos crimes previstos nesta Lei, se restar clara a origem ilícita do bem, direito ou valor, o juiz poderá decretar o seu perdimento extraordinário, independentemente de condenação penal.

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinham condições de conhecer a procedência, a utilização ou a destinação ilícita do bem.

▪ O §8º do art. 9º da Lei Antifacção autoriza a decretação do perdimento de bens em sede de incidente processual penal, independentemente de condenação criminal, modificando a lógica tradicional do modelo processual penal brasileiro, que exige o trânsito em julgado da sentença condenatória para o confisco ou perdimento de bens (art. 91, II do CP).

▪ Rogério Sanches Cunha e Renee do Ó Souza¹⁸, ao tratarem do *standard* probatório exigido pelo dispositivo em tela, em razão do uso da expressão “*resta clara a origem ilícita*”, sustentaram que, *verbatim*:

“Trata-se de grau de cognição superior ao dos indícios suficientes, exigidos para as demais medidas do art. 9º, aproximando-se de uma evidência qualificada, embora ainda aquém da certeza necessária à condenação. O legislador, ao exigir que a ilicitude “*reste clara*”, impõe ao juiz um juízo de probabilidade elevada, fundado em elementos concretos e objetivos que demonstrem, de forma inequívoca, a vinculação do bem à atividade criminosa – e não a mera presunção ou indício vago. A medida, portanto, não dispensa fundamentação robusta”.

¹⁸ CUNHA, Rogério Sanches; Souza, Renee do Ó. Lei Antifacção Comentada. Editora Juspodivm: Salvador: 2026, p. 90.

E) Possibilidade expressa do Delegado de Polícia representar pelo uso provisório do bem, alienação antecipada e decretação do perdimento

§ 10. Em qualquer caso, o delegado de polícia poderá representar ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz as medidas destinadas ao uso provisório, ou, não havendo interesse na utilização, a alienação antecipada do bem, até a decretação do perdimento.

- O art. 133-A e o art. 144-A, ambos do CPP, já tratavam, respectivamente, do uso provisório e da alienação antecipada.
- Diferentemente do art. 144-A do CPP, a alienação antecipada da Lei Antifacção não cita o risco de deterioração ou depreciação do bem ou dificuldade na manutenção, condicionado apenas à ausência de interesse no uso provisório do bem.

F) Conceito de instrumento do crime da Lei Antifacção e efeito da condenação

§ 11 do art. 9º da Lei Antifacção Para fins de perdimento de bens, considera-se instrumento do crime qualquer bem que tenha sido utilizado para a prática delitiva, ainda que não tenha sido destinado exclusivamente a esse fim.

§5º do art. 91-A do Código Penal: § 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias **deverão** ser declarados perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026)

- A Lei Antifacção definiu os instrumentos do crime “*como qualquer bem que tenha sido utilizado para a prática delitiva, ainda que não tenha sido destinado exclusivamente a esse fim*”.

- Os instrumentos do crime utilizados por facção criminosa serão perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, independentemente de colocar em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes, rompendo, portanto, com o modelo tradicional do art. 91, II, “a” do CP, que condiciona o confisco dos instrumentos a sua ilicitude intrínseca.

- Diferentemente do confisco alargado, a decretação do perdimento dos instrumentos do crime independe de incompatibilidade entre patrimônio e renda lícita, inclusive o bem pode ser adquirido com recursos lícitos.

- O uso da expressão “deverão” no § 5º do art. 91 do CP indica obrigação.

- Exemplo: deve ser objeto de perda o veículo adquirido com recursos lícitos que é utilizado por integrante de facção criminosa para, ocasionalmente, transportar arma de fogo da organização.

G) Restituição dos bens e valores apreendidos

§ 12. Na hipótese de absolvição do acusado, o valor custodiado será devolvido no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que comprovada a sua origem lícita e se não tiver sido o bem declarado perdido, na forma do § 7º deste artigo.

H) Possibilidade expressa de o Delegado de Polícia representar pela intervenção judicial em pessoas jurídicas beneficiadas por facção criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, inclusive afastando os sócios

Art. 10. No curso da investigação, se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo beneficiada por organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, o juiz determinará, mediante requerimento do Ministério Público ou

representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas nesta Lei, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medidas assecuratórias de natureza cautelar.

§ 1º A intervenção judicial terá por finalidade interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens e valores.

§ 2º A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação do interventor.

§ 3º O juiz nomeará interventor judicial com comprovada idoneidade, qualificação técnica e experiência em gestão ou *compliance*, que assumirá a administração da empresa pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que determinaram a medida.

- Requisito para a decretação da intervenção judicial: presença de *“indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo beneficiada por organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada”*. Embora a lei não cite, tratando-se de medida cautelar, é salutar a existência de *periculum libertatis*.

- A medida tem como objetivo interromper a atividade criminosa e impedir a destinação de bens e valores ilícitos, dificultando a lavagem de capitais, como também preservar a atividade econômica legítima e os empregos.

- Prazo: 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

- Os poderes do interventor estão previstos no §4º do art. 10 da Lei Antifacção.

- Durante a intervenção judicial, os contratos firmados com os entes públicos poderão ser cautelarmente suspensos mediante decisão judicial ou administrativa (§5º do art. 10).

- A suspensão dos contratos pode ser estendida às pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que elas estejam sendo beneficiadas por organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada (§6º do art. 10).

- Efeito automático: a pessoa jurídica fica cautelarmente impedida de celebrar contratos, participar de licitações com a administração pública ou receber incentivos fiscais e créditos de instituições oficiais, enquanto durar a intervenção judicial por indícios de ligação com organização criminosa ultraviolenta (§ 9º do art. 10).

- Ao final da intervenção judicial, o Juiz deverá adotar uma das seguintes medidas (§ 10 do art. 10):

I - restituição da empresa aos sócios de boa-fé, caso comprovada a inexistência de dolo ou de participação na atividade criminosa;

II - liquidação judicial da pessoa jurídica, com alienação de seus bens e ativos, quando comprovada a participação dolosa ou culposa grave, caso em que o produto da alienação será destinado:

a) ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

b) ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

c) em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal;

III - decretação de perdimento total dos bens, direitos e valores, quando comprovado que o patrimônio da empresa é essencialmente oriundo da atividade ilícita.

Os dispositivos da Lei Antifacção que tratam de destinação de bens, direitos e valores, não são aplicados aos casos que envolvem o de tráfico de drogas, em homenagem ao princípio da especialidade¹⁹.

X) Das medidas definitivas

Art. 11. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, se não tiver havido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, incluídos:

I - a conversão automática das medidas cautelares de bloqueio, sequestro ou arresto em perda definitiva de bens, direitos e valores, ainda que em nome de terceiros, quando comprovada sua origem ou destinação ilícita;

II - o confisco ampliado de bens incompatíveis com a renda declarada do condenado nos 5 (cinco) anos anteriores ao fato criminoso, salvo prova cabal de origem lícita;

III - a dissolução compulsória da pessoa jurídica, com baixa em todos os registros públicos, e a responsabilidade solidária dos administradores e dos sócios que concorrerem, direta ou indiretamente, para a prática dos crimes;

IV - a liquidação judicial definitiva dos bens, direitos e participações societárias, sob supervisão de administrador nomeado pelo juízo, com destinação dos recursos:

a) ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

b) ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

¹⁹ § 11. As disposições desta Lei relativas à destinação de bens, direitos e valores, inclusive de natureza virtual, não se aplicam às hipóteses que envolvam o tráfico ilícito de drogas, permanecendo tais ativos submetidos ao regime jurídico específico previsto em legislação própria, com recolhimento ao fundo federal responsável pela Política Nacional sobre Drogas.

c) em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal;

V - a afetação imediata dos bens móveis e imóveis apreendidos ao uso de órgãos de segurança pública, de persecução penal, de execução penal e de combate à lavagem de dinheiro, até sua alienação definitiva;

VI - a proibição definitiva de contratar com o poder público, participar de licitações ou receber benefícios fiscais ou creditícios e integrar órgãos de administração ou controle de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo mínimo de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, contado do trânsito em julgado;

VII - o cancelamento de autorizações, de registros ou de licenças emitidos por órgãos públicos ou entidades reguladoras;

VIII - a responsabilidade solidária e sucessória dos sócios, dos administradores, dos herdeiros e de interpostas pessoas que tenham se beneficiado, direta ou indiretamente, dos bens e valores de origem ilícita, até o limite do proveito obtido;

IX - a comunicação automática e obrigatória ao Coaf, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às juntas comerciais para bloqueio de novos registros empresariais, alterações societárias e movimentações patrimoniais em nome do condenado;

X - a comunicação automática e obrigatória aos cartórios de imóveis para registro da propriedade em favor do ente federativo beneficiado;

XI - a publicação resumida das sentenças condenatórias e das decisões de perdimento em cadastro público eletrônico nacional, de acesso livre, para fins de prevenção e controle social, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Os bens e valores perdidos poderão ser utilizados provisoriamente pelos órgãos de segurança pública para reaparelhamento policial, capacitação e operações especiais, mediante autorização do juiz da execução.

§ 2º Compete à União, caso a investigação seja da Polícia Federal, ao governo do Estado ou do Distrito Federal onde estiver sendo investigado o delito, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos ou a doação, destruição ou inutilização dos bens de baixo valor

econômico, considerados os custos de armazenamento e de destinação.

§ 3º As medidas previstas neste artigo têm natureza de execução penal patrimonial e não dependem de nova ação civil, aplicando-se subsidiariamente o procedimento de liquidação judicial previsto na [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#).

- O inciso II do art. 11 da Lei Antifacção prevê uma modalidade especial de confisco alargado²⁰, vale transcrever: “*o confisco ampliado de bens incompatíveis com a renda declarada do condenado nos 5 (cinco) anos anteriores ao fato criminoso, salvo prova cabal de origem lícita*”.

- Afetação imediata de bens móveis e imóveis apreendidos ao uso de órgãos de segurança pública, de persecução penal, de execução penal e de combate à lavagem de capitais, até sua alienação definitiva (inciso V).

- Possibilidade de utilização de bens e valores perdidos pelos órgãos de segurança pública para reaparelhamento policial, capacitação e operações especiais, mediante autorização do juiz da execução (§1º)

- A alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos ou doados, a destruição ou a inutilização de bens de baixo valor econômico compete à União, caso a investigação seja da Polícia Federal, e ao Estado, na hipótese da investigação ser da Polícia Civil (§2º).

- Efeito automático da condenação: Excepcionando a regra prevista no art. 91, II, “a” do CP²¹, que condiciona à perda do instrumento às “*coisas cujo*

²⁰ Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

²¹ Art. 91 - São efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”, a Lei Antifacção determinou que os instrumentos do crime serão obrigatoriamente perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramitar a ação penal, independentemente de exporem a perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos crimes e do bem ser utilizado exclusivamente para a prática de crimes²².

- Efeito não automático da condenação: Estabelecimentos que, no exercício de atividade comercial ou industrial, forem constituídos ou utilizados com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes de receptação simples e qualificada, em caso de condenação, poderá ter a inscrição do CNPJ suspensa por 180 (cento e oitenta) dias e, no caso de reincidência, a empresa é declarada inidônea e o CNPJ será considerado inapto, ao passo que o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração, sofrerá a interdição para o exercício do comércio pelo prazo de 5 (cinco) anos²³.

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. ([Vide ADPF 569](#))

²² § 5º do art. 91-A do Código Penal: Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

²³ Art. 92 - São também efeitos da condenação: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

[...]

IV - a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos no *caput* e no § 1º do art. 180 deste Código. ([Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026](#))

§ 3º Em caso de reincidência da conduta prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ considerada inapta, com os efeitos previstos na [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#). ([Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026](#))

§ 4º Na hipótese da reincidência descrita no § 3º deste artigo, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos. ([Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026](#))

XI) Ação civil de perdimento de bens (art. 12 a art. 28 da Lei Antifacção)

Historicamente, o sistema de persecução penal do país enfrentava dificuldades crônicas para descapitalizar o crime organizado, pois a expropriação definitiva de bens ilícitos costumava depender do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ao instituir o perdimento extraordinário, já tratado acima, e a ação civil de perdimento de bens, a nova legislação, priorizando o esvaziamento financeiro das facções criminosas, desvinculou a perda do patrimônio ilícito da imposição de uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

A ação civil de perdimento de bens constitui instrumento de natureza civil, imprescritível e de caráter autônomo, **que independe da aferição da responsabilidade criminal**²⁴, destinado à declaração judicial da perda de bens, direitos ou valores que sejam produto, proveito ou instrumento de atividade ilícita, bens de valor equivalente (sub-rogados) e direitos e frutos deles decorrentes, nos termos do art. 12²⁵ e 13²⁶ da Lei Antifacção.

²⁴ Art. 17. A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato.

²⁵ Art. 12. Para os crimes previstos nesta Lei, fica instituída a ação civil autônoma de perdimento de bens, que tem por objeto a extinção dos direitos de posse e propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com a qual estejam relacionados, bem como sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem direito a indenização.

§ 1º A perda civil de bens abrangerá a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

§ 2º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito da atividade ilícita quando eles não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 3º A ação civil de perdimento de bens é imprescritível.

²⁶ Art. 13. A perda civil de bens será declarada, na forma do art. 12 desta Lei, nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:

I - proceda, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nesta Lei;

II - seja utilizado como meio ou instrumento para a realização dos crimes previstos nesta Lei;

Inclusive a Lei Antifacção admite expressamente a extensão da medida aos terceiros (§1º do art. 13), ressalvada a proteção do adquirente de boa-fé (§ 2º do art. 13), e aos bens lícitos, caso os ativos originais tenham sido dissipados ou ocultados no exterior (§ 2º do art. 12).

A legitimidade é ampla, podendo ser proposta pelo Ministério Público (Federal e Estadual) e pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), inclusive suas entidades da administração indireta.

Portanto, o foco desloca-se da culpabilidade do agente para a ilicitude do patrimônio, permitindo ao Estado atuar mesmo em hipóteses de inviabilidade da responsabilização penal, como nos casos de morte do investigado, prescrição penal, etc.

Já o perdimento extraordinário, elencado no artigo 9º, § 8º da mesma lei, opera em ambiente processual penal, tratando-se de uma medida incidental de urgência que autoriza o juízo criminal a decretar a perda imediata de bens e valores no curso da própria investigação ou instrução processual, independentemente de condenação penal, desde que reste clara “*a origem ilícita do bem, direito ou valor*”.

Ele pode ser provocado pelo *Parquet* ou pelo Delegado de Polícia, sem prejuízo de uma questionável atuação de ofício do magistrado processante.

Embora ambos os institutos convirjam no propósito de asfixiar o poder econômico do crime organizado, suas estruturas processuais revelam distinções.

A ação civil tramita autonomamente nas varas cíveis em cognição exauriente e com ampla dilação probatória do processo civil, enquanto o perdimento extraordinário é um incidente de cognição sumário operado pelo juízo criminal.

III - esteja relacionado ou destinado à prática dos crimes previstos nesta Lei;

IV - seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens oriundos dos crimes previstos nesta Lei;

V - proceda de alienação, de permuta ou de outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste *caput*.

A legitimidade também diferencia os institutos: o Delegado de Polícia e o Ministério Público podem pleitear o perdimento extraordinário, ao passo que os Entes Federados e o *Parquet* podem ajuizar ação cível de perdimento de bens.

XII. Das alterações promovidas na Lei de Lavagem de Capitais

Alterações promovidas na Lei de Lavagem de Capitais	Observação
Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) § 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) I - nos processos de competência da Justiça Federal: (Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026) a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012) b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012) c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012) II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) II - nos processos de competência da Justiça dos Estados e da Justiça do Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026) a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012) b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012) b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, na forma da respectiva legislação. (Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026) § 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual e da Justiça do Distrito Federal, incorporado ao patrimônio do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026)	A Lei Antifacção modificou a Lei de Lavagem de Capitais apenas para corrigir o alcance das alterações promovidas pela Lei nº 12.683/2012 a fim de incluir expressamente o Distrito Federal.



XIII. Das alterações promovidas no Código Penal, no Estatuto do Desarmamento e na Lei nº 11.343/2026

Redação da inovação legislativa	Pena/Patamares	Observações
Homicídio doloso por integrante de organização criminosa ultraviolenta: Art. 121, § 2º-D do CP: Se o homicídio doloso é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.	Reclusão, de 20 a 40 anos.	a) Qualificadora. b) O agente deve ser integrante da facção criminosa, sendo indispensável o vínculo funcional do crime com as atividades do grupo.
Lesão corporal seguida de morte por integrante de organização criminosa ultraviolenta: Art. 129, § 3º-A do Código Penal: No crime previsto no § 3º deste artigo, se cometido no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.	Reclusão, de 20 a 40 anos.	a) Qualificadora. b) Crime preterdoloso. c) O agente deve ser integrante da facção criminosa, sendo indispensável o vínculo funcional do crime com as atividades do grupo.
Lesão corporal por integrante de organização criminosa ultraviolenta: Art. 129, § 8º-A do CP: Com exceção do disposto no § 3º-A deste artigo, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.	Aumento de 2/3.	a) Majorante. b) aplicável apenas às lesões corporais simples, grave e "gravíssima". c) O agente deve ser integrante da facção criminosa, sendo indispensável o vínculo funcional do crime com as atividades do grupo.
Ameaça no contexto de organização criminosa ultraviolenta: Art. 147-C do CP: Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.	Reclusão, de 1 a 3 anos.	a) Tipo Penal Autônomo. b) O agente deve ser integrante da facção criminosa, sendo indispensável o vínculo funcional do crime com as atividades do grupo.
Sequestro e cárcere privado por integrante de organização criminosa ultraviolenta: Art. 148, § 3º do CP: Se cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.	Reclusão, de 12 a 20 anos.	a) Qualificadora. b) O agente deve ser integrante da facção criminosa, sendo indispensável o vínculo funcional do crime com as atividades do grupo.



Furto por integrante de organização criminosa ultraviolenta: Art. 155, §9º do CP: A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto de atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.	Reclusão, de 4 a 10 anos e multa.	a) Qualificadora. b) O agente deve ser integrante da facção criminosa, sendo indispensável o vínculo funcional do crime com as atividades do grupo.
Roubo por integrante de organização criminosa ultraviolenta: Art. 157, §4º do CP: Se a violência ou grave ameaça é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aplica-se em triplo a pena prevista no caput deste artigo, desprezadas as demais causas de aumento.	Aplica-se em triplo a pena do caput (12 a 30 anos).	a) Majorante b) O agente deve ser integrante da facção criminosa, sendo indispensável o vínculo funcional do crime com as atividades do grupo. c) eventuais causas de aumento são desprezadas
Roubo por integrante de organização criminosa ultraviolenta com resultado morte: Art. 157, §5º do CP: Se o crime previsto no inciso II do § 3º deste artigo é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, e da violência resulta morte.	Reclusão, de 20 a 40 anos, e multa.	a) Qualificadora. b) O agente deve ser integrante da facção criminosa, sendo indispensável o vínculo funcional do crime com as atividades do grupo.
Extorsão por integrante de organização criminosa ultraviolenta: Art. 158, §4º do CP: Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas, aplica-se em triplo a respectiva pena.	Aplica-se em triplo a pena (12 a 30 anos).	a) majorante. b) O agente deve ser integrante da facção criminosa, sendo indispensável o vínculo funcional do crime com as atividades do grupo.
Extorsão mediante sequestro por integrante de organização criminosa ultraviolenta: Art. 159, §5º do CP: Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.	Aumento de 2/3.	a) Majorante. b) O agente deve ser integrante da facção criminosa, sendo indispensável o vínculo funcional do crime com as atividades do grupo.



Receptação por integrante de organização criminosa ultraviolenta: Art. 180, §8º do CP *: Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.	Aumento de 2/3.	a) Majorante. b) O agente deve ser integrante da facção criminosa, sendo indispensável o vínculo funcional do crime com as atividades do grupo.
Revogação do § 5º do art. 180 do CP § 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)	Prejudicado	Prejudicado
Aumento de pena para crimes de posse/porte de arma em concurso com crimes de drogas ou para assegurar mercancia: Art. 21-A do Estatuto do Desarmamento: nos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 desta Lei, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em concurso com crime previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estiver diretamente ligado ao comércio entorpecentes ou o artefato tiver sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.	Aumento de 2/3.	a) Majorante. b) O agente deve ser integrante da facção criminosa, sendo indispensável o vínculo funcional do crime com as atividades do grupo.
Aumento de pena para crimes de drogas praticados por integrante de organização criminosa ultraviolenta: Art. 40-A da Lei de Drogas: As penas nos arts. 33 a 37 desta Lei serão aplicadas em dobro se o crime tiver sido praticado por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.	Aplicadas em dobro.	a) Majorante. b) O agente deve ser integrante da facção criminosa, sendo indispensável o vínculo funcional do crime com as atividades do grupo.
Concurso material obrigatório entre os crimes do Estatuto do Desarmamento e o tráfico de drogas, independentemente da finalidade do uso da arma pelo traficante Parágrafo único do art. 40 da Lei de Drogas: Aplica-se a pena do concurso material prevista no art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercã.	Prejudicado.	a) A alteração legal tem como escopo visível compelir o STJ a alterar seu posicionamento, que reconhecia o concurso material apenas quando não havia nexos finalístico (assegurar o sucesso da mercancia) entre o uso da arma e o tráfico de drogas (REsp 1.994.424-RS - Tema 1259).

▪ Rogério Sanches Cunha e Renee do Ó Souza, tratando do disposto no parágrafo único do art. 40-A da Lei de Drogas e no art. 21-A do Estatuto do Desarmamento, lecionaram que, *in verbis*:

“Quando a arma de fogo não configura crime autônomo – por exemplo, porque o agente possui autorização legal – a conduta permanece no âmbito exclusivo da Lei de Drogas, incidindo a causa de aumento do art. 40, IV. Aqui, não há concurso de crimes, e o sistema opera pela via tradicional da majorante”.

Diversamente, quando a arma configura crime autônomo (arts. 12, 14 ou 16 do Estatuto), incide o parágrafo único do art. 40-A, impondo o concurso material. Nesse cenário, a técnica de repressão deixa de ser a majorante e passa a ser cumulação de penas. Para preservar a coerência do sistema, deve-se afastar a incidência do art. 40, IV, sob pena de bis in idem, pois o mesmo uso da arma já está sendo valorado como delito autônomo.

A partir daí, entra em cena o novo o art. 24-A do Estatuto do Desarmamento, que majorará a pena do crime de arma em 2/3 quando houver vínculo com o tráfico. Essa majorante não gera bis in idem, pois incide sobre outro crime, tutelando bem jurídico distinto (incolumidade pública), ainda que fundado no mesmo contexto fático. O que não se admite é que o mesmo fato – uso da arma no tráfico – produza simultaneamente: (i) majorante no tráfico; (ii) crime autônomo de arma e (iii) majorante no crime de arma.

Desse modo, o sistema passa a operar com uma lógica de substituição técnica: a) se não há crime de arma: aplica-se a majorante do art. 40, IV; b) se há crime de arma: aplica-se o concurso material (art. 40-A, parágrafo único), com incidência do art. 21-A no Estatuto, afastando-se a majorante do art. 40, IV”.

Florianópolis/SC, 7 de julho de 2026.

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Fernando de Faveri

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ